

REVISTA
TRIBUTÁRIA
E DE FINANÇAS PÚBLICAS
R Trib

ANO 22 • 115 • MARÇO-ABRIL • 2014

COORDENAÇÃO:
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

PUBLICAÇÃO OFICIAL



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

OS BENEFÍCIOS FISCAIS COMO UMA FORMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE PRESOS, EGRESOS DO SISTEMA PRISIONAL E CUMPRIDORES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS

CLÁUDIO TESSARI

Pós-graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela –PUC-RS. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter *Laureate International Universities*. Professor do curso de Pós-graduação em Direito Tributário do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter *Laureate International Universities*. Professor do curso de Pós-graduação da Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia da PUC-RS. Sócio do IET – Instituto de Estudos Tributários. Advogado Tributarista.

ÁREA DO DIREITO: Comercial/Empresarial; Tributário; Penal

RESUMO: Os benefícios fiscais são incentivadores valiosos às pessoas jurídicas, de forma que, vincular a concessão dos mesmos à contratação de presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, acaba por fomentar a ressocialização desses.

PALAVRAS-CHAVE: Benefícios fiscais – Contratação de presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas.

ABSTRACT: The tax benefits are valuable promoters to legal entities, so that link the granting of the same recruitment of stuck, graduates of the prison system and abiding of measures and alternative penalties, ultimately fostering the resocialization of such.

KEYWORDS: Tax benefits – Employment of prisoners, graduates of the prison system and abiding of measures and alternative penalties.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Questões formais, aspectos tributários: benefício fiscal – 3. Do reingresso ao mercado de trabalho dos presos, dos egressos do sistema prisional e dos cumpridores de medidas e penas alternativas, e a solidariedade social sob a ótica de John Rawls – 4. Do reingresso ao mercado de trabalho dos presos, dos egressos do sistema prisional e dos cumpridores de medidas e penas alternativas, e a responsabilidade social empresarial sob a ótica de Amartya Sen – 5. A concessão de benefícios fiscais para fomentar o rein ingresso ao mercado de trabalho dos presos, dos egressos do sistema prisional e dos cumpridores de medidas e penas alternativas, e as questões legislativas: 5.1 A questão legislativa no âmbito municipal; 5.2 A questão legislativa no âmbito estadual; 5.3 A questão legislativa nos âmbitos federal e mundial – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas – 8. Anexos.

1. INTRODUÇÃO

“Que linha separa um preso recuperável de um detento que viverá sua existência no mundo do crime para sempre, entrando e saindo de presídios constantemente? É certo que alguns dos que estão no sistema prisional não são recuperáveis, e

nem querem ser. Mas, e os que sonham em sair, conseguir um emprego e retomar uma vida normal dentro da sociedade? Como as empresas, os gestores de RH e a sociedade os enxergam? Quais são as oportunidades e apoio oferecidos tanto pelos governos quanto de entidades privadas?"¹

Cabe asseverar que os temas preferencialmente explorados pela doutrina brasileira do direito tributário são inerentes a análise do fenômeno tributário, silencian- do em relação ao *ser humano* que dá sentido ao ordenamento jurídico e para o qual suas normas se voltam em última instância.²

A concessão de benefícios fiscais efetiva a relação entre o direito tributário e os direitos humanos, moldes de um pensar contemporâneo e interdisciplinar que apresenta a tributação enquanto instrumento a perfectibilizar a justiça social buscando, sobretudo, a dignidade particular de cada indivíduo.³

Por meio do presente artigo demonstraremos que os entes tributantes, através da concessão de benefícios fiscais, e as empresas, através do exercício efetivo da sua responsabilidade social, perfectibilizam a justiça social incentivando a contratação de presos, egressos do sistema prisional e de cumpridores de medidas e penas alternativas, fomentando a ressocialização desses indivíduos.

2. QUESTÕES FORMAIS, ASPECTOS TRIBUTÁRIOS: BENEFÍCIO FISCAL

Preliminar ao ulterior aprofundamento na temática central e pontual do presente artigo impende fazer certas considerações basilares quanto ao direito tributário. Benefício fiscal, incentivo fiscal e subvenção econômica, são termos usualmente utilizados para designar ato que "implica redução de receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade".⁴

Cumpre salientar que os benefícios são estabelecidos como forma de estímulo, ou seja, passa-se a esperar que o contribuinte adira a certos costumes que têm como subjacente o objetivo estatal de atender questões de cunho social.⁵

1. LUCCA, Dum de. *Romper o preconceito e o medo*. Disponível em: [www.revistamelhor.com.br/textos/272/artigo223792-1.asp]. Acesso em: 29.10.2013.
2. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 5.
3. GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e direitos fundamentais. In: _____. *Tributos e direitos fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2004. p. 9.
4. HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais. *Âmbito Jurídico*. XIV. n. 94. Rio Grande, nov. 2011. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645]. Acesso em: 23.09.2013.
5. MELO, José Eduardo Soares de. *ISS: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 240.

Dessa forma, é uma faculdade do contribuinte querer participar, ou não, de determinada situação que gera o incentivo. Funciona como uma bonificação às atitudes, de necessidade pública, tomadas de forma voluntária pelo contribuinte.⁶

Assim sendo, quando o contribuinte aderir a determinado incentivo ele, automaticamente, firma um contrato de direito público, uma vez que é de interesse do ente tributante que o particular siga exercendo suas atividades, ao passo que ao contribuinte resta o benefício das reduções tributárias.⁷

Sob a ótica do empregador impende destacar que a concessão de vagas para presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, se mostra vantajosa diante da possibilidade de concessão de benefícios fiscais acarretando, sobretudo, na diminuição da carga fiscal.

3. DO REINGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO DOS PRESOS, DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E DOS CUMPRIDORES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS, E A SOLIDARIEDADE SOCIAL SOB A ÓTICA DE JOHN RAWLS

O termo solidariedade está ligado à ideia de união, de ligação entre as partes de um todo, assim, etimologicamente, solidariedade tem origem no latim que indica a condição de sólido, pleno.⁸

A solidariedade une ou integra duas ou mais pessoas no seio de uma mesma obrigação jurídica (onde devedores ou credores solidários), no seio de uma mesma condição ou grupo social (por exemplo, a solidariedade entre os trabalhadores, entre os empresários, entre os acometidos pela mesma enfermidade), ou no seio de um mesmo sentimento ou estado anímico (por exemplo, o indivíduo que se solidariza com o semelhante que sofre). Solidariedade é afim com a ideia de fraternidade, mas quiçá a noção fraternidade envolva uma dose maior de afeto, de pessoalidade ou de comunhão.⁹

Os legisladores brasileiros reunidos em Assembleia Geral Constituinte, ao promulgarem a Constituição Federal de 1988, instituíram “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

6. OLIVEIRA, Yonne Dolácio. *A tipicidade no direito tributário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 153.

7. MELO, José Eduardo Soares de. *ISS: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 244.

8. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Edição especial. Curitiba: Positivo, 2010. p. 453-454.

9. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. Op. cit., p. 142.

supremos de uma sociedade fraterna”,¹⁰ sendo que nos precisos termo do art. 3.º, I, da CF/1988 são “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” constituir “uma sociedade, livre, justa e solidária”.

Em tempos de globalização econômica, esvaziamento dos Estados nacionais e desconfiança generalizada contra práticas intervencionistas do Poder Público, o discurso solidarista encontra bastante vitalidade em programas de cidadania ativa e principalmente em programas relacionados ao fomento da chamada economia solidária.¹¹

Faz-se necessário, então, responder ao seguinte questionamento: o que é “sociedade solidária”? Num sentido clássico a sociedade solidária pode ser qualificada como aquela que, apenas e tão somente, reconhece, valoriza e incentiva que seus cidadãos pratiquem atos solidários. De outra ponta, num sentido mais moderno, a sociedade solidária é identificada como aquela que se desenvolve sobre pilares de sustentação efetivamente solidários.

Adotaremos, pois, o sentido mais moderno de sociedade solidária, buscando o verdadeiro significado de “pilares de sustentação” na teoria de John Rawls como sendo a “estrutura básica” da sociedade, ou seja, instituições jurídicas e sociais (constituição política, direitos de propriedade, direito de família) que distribuem os direitos e deveres fundamentais e moldam a divisão entre os indivíduos dos benefícios gerados pela cooperação social.¹²

Uma das premissas da teoria de Rawls é de que a justiça é uma virtude que se predica não de uma norma isolada, mas de um conjunto de normas e instituições que governam determinada sociedade, já que uma sociedade de pessoas livres e iguais consiste num sistema equitativo de cooperação, um sistema em que todos os que cooperam devem beneficiar-se da forma apropriada.¹³

Assim sendo, no entendimento de Rawls existem dois princípios de justiça. O primeiro princípio é o seguinte: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema de liberdades básicas que seja compatível com um sinal semelhante de liberdades básicas para todas as outras pessoas da sociedade. Liberdades básicas são aquelas qualificadas como políticas (direito de votar e ser votado), as liberdades de pensamento, expressão e religiosa, a liberdade de associação, a liberdade de ir e vir, a inviolabilidade de integridade física e moral, ou seja, condições institucionais essenciais para o desenvolvimento e exercício pleno das capacidades morais de cidadãos.¹⁴

10. Conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

11. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. Op. cit., p. 146.

12. RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática. 2000. p. 309-311.

13. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. Op. cit., p. 148.

14. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. Op. cit., p. 149.

Mas, o próprio Rawls adverte que as liberdades fundamentais não podem ser simplesmente formais já que tanto um rico e influente líder empresarial quanto um desempregado desqualificado têm a mesma liberdade política de votar e ser votado, a mesma liberdade de expressão e associação, contudo de um ponto de vista efetivo e material, a liberdade de um é infinitamente desigual a liberdade de outro na medida em que a ignorância, a pobreza e a carência de meios materiais fazem com que o proveito que as pessoas tiram de suas liberdades seja muito desigual.¹⁵

Assim sendo, o primeiro princípio de justiça de Rawls só pode ser compreendido de forma válida se for considerado que as liberdades devem ter um valor equitativo, ou seja: “o valor das liberdades políticas para todos os cidadãos, seja qual for sua posição social ou econômica, deve ser aproximadamente igual, ou pelo menos suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de assumir um cargo público e influenciar o resultado de decisões políticas”.¹⁶

De outra ponta, o segundo princípio de justiça de Rawls parte da análise da distribuição de bens primários como os poderes e prerrogativas de posições e cargos públicos ou privados, a renda, a riqueza e o patrimônio individuais, defendendo que a divisão desses bens inevitavelmente será desigual, mas tal desigualdade somente será justa se trazer o maior benefício possível para os menos favorecidos e estiver vinculada a cargos e posições abertos e acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.¹⁷

Conclui-se, então, que o princípio da diferença criado por Rawls incorpora, sim, o valor da solidariedade social já que, segundo esse princípio, as desigualdades na distribuição de renda e riqueza somente serão justas se melhorarem as expectativas dos menos favorecidos.¹⁸

Pois bem, em nosso entender é totalmente factível caracterizar os presos, os egressos do sistema prisional e os cumpridores de medidas e penas alternativas, como “os menos favorecidos”, ou seja, aqueles indivíduos pior aquinhoados em decorrência de contingências ligadas à origem familiar e de classe, aos dotes naturais e à sorte ao longo da vida.

Assim, os indivíduos que em razão de sua boa fortuna e méritos pessoais constituíram empresas e, em decorrência, adquiriram a condição que os possibilita fomentar o reingresso ao mercado de trabalho dos presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, ao assim agirem acabam

15. RAWLS, John. Op. cit., p. 383.

16. GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. Op. cit., p. 150.

17. Idem, ibidem.

18. Idem, p. 151.

beneficiando os menos favorecidos segundo o princípio de justiça estabelecido por John Rawls.

4. DO REINGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO DOS PRESOS, DOS EGESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E DOS CUMPRIDORES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS, E A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL SOB A ÓTICA DE AMARTYA SEN

A sociedade civil tem trazido à tona debates e questionamentos que se fulcram, de um lado, no reconhecimento de que “nós não somos uma ilha” e, de outro lado, na constatação de que o Estado existe em razão e em função da sociedade que o precedeu e, certamente, permanecerá além dele, e diante da qual o Estado possui responsabilidades inalienáveis.

Segundo o economista indiano Amartya Sen, ganhador do prêmio Nobel de economia em 1998, por seu trabalho sobre a economia do bem estar social, um dos idealizadores do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano “as ideias predominantes sobre o papel da empresa na sociedade se modificaram de forma acelerada nos últimos anos. Durante décadas, a visão preponderante era aquela que defendia que a única responsabilidade da empresa privada era gerar lucros para seus proprietários e que só a eles deveria prestar contas”.¹⁹

Essa visão foi paulatinamente modificada pela própria sociedade já que em economias cada vez mais concentradas, os impactos das decisões e ações das empresas líderes nos mercados recaíam por toda sociedade, sendo que em determinados lugares umas poucas empresas são determinantes na vida dessas regiões.

A sociedade reivindicou, então, que a empresa saísse do marco estreito do narcisismo, dando origem à era da empresa filantrópica onde ocorreu o aumento das contribuições do setor privado para causas específicas, desenvolveram-se as fundações, estimuladas pelo incentivo fiscal, e a empresa se tornou um agente fomentador de bem-estar social investindo em setores como cultura: patrocinando museus, manifestações artísticas de todo tipo e universidades.²⁰

Amartya Sen observa que “tal modelo, porém, tornou-se limitado diante da realidade em constante modificação. No século XXI, forças históricas emergentes exigem que a empresa vá muito além. Que efetue uma ruptura paradigmática em relação às visões anteriores e se transforme em empresa com alta responsabilidade social empresarial. Ao pedir a RSE, o que é que os cidadãos estão querendo, exatamente, das empresas? Que elas ao menos tenham as seguintes características: 1.

19. SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Cia. das Letras, 2010. p. 361-362.

20. Idem, p. 362.

Políticas de pessoal que respeitem os direitos dos que fazem parte da empresa e favoreçam o seu desenvolvimento (...); 2. Transparência e boa governança corporativa (...); 3. Jogo limpo com o consumidor (...); 4. Políticas ativas de proteção do meio ambiente (...); 5. Integração aos grandes temas que produzem o bem-estar comum (...); 6. Não praticar um código de ética duplo (...)"²¹

Analisemos, com mais vagar, a questão da "Integração aos grandes temas que produzem o bem-estar comum". Hodiernamente a sociedade espera que a empresa privada colabore intensamente com as políticas públicas, em alianças estratégicas com ela e com a sociedade civil, no enfrentamento de questões essenciais para o interesse coletivo.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a concessão de benefícios fiscais às empresas que contratam presos e ex-presidiários é uma forma de estímulo que tem como objetivo a busca pela conscientização da população acerca da necessidade de reinseri-los no mercado de trabalho e, por conseguinte, na sociedade.²²

Para que se possa falar em reinserção no mercado de trabalho de presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, importante destacar que o cidadão precisa de condições e oportunidades de trabalho para que possa, de forma digna, retomar a manutenção de sua família, não podendo ser tolhido o direito de trabalho a qualquer pessoa, ao menos que sua conduta assim recomende.²³

Conclui, então, o economista indiano Amartya Sen, que "a empresa privada, além de aportar recursos, pode contribuir com grandes programas de utilidade pública com sua alta gestão, canais de *marketing*, espaço na Internet, tecnologias específicas. Não se pede que substitua as políticas públicas, que, em uma democracia, têm a obrigação de garantir a todos educação, saúde, trabalho e inclusão, mas que seja uma aliada criativa e constante".²⁴

A exclusão de presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, apresenta sério problema social e de segurança pública uma vez que a dificuldade de se empregar durante, ou posteriormente ao cumprimento da pena, é o motivo que enseja altos índices de reincidência.²⁵

21. Idem, p. 364.

22. PINHEIRO, Luiz Cláudio. Empresas podem ter incentivo fiscal para contratar preso e ex-presso. Disponível em: [\[www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/200232-EMPRESAS-PODEM-TER-INCENTIVO-FISCAL-PARA-CONTRATAR-PRESO-E-EX-PRESO.html\]](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/200232-EMPRESAS-PODEM-TER-INCENTIVO-FISCAL-PARA-CONTRATAR-PRESO-E-EX-PRESO.html). Acesso em: 29.10.2013.

23. Idem.

24. SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. Op. cit., p. 364.

25. PROJETO CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESA QUE CONTRATAR EX-PRESO. Disponível em: [\[www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/07/19/projeto-cria-incentivos-fiscais-para-empresa-que-contratar-ex-preso\]](http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/07/19/projeto-cria-incentivos-fiscais-para-empresa-que-contratar-ex-preso). Acesso em: 29.10.2013.

5. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA FOMENTAR O REINGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO DOS PRESOS, DOS EGRESOS DO SISTEMA PRISIONAL E DOS CUMPRIDORES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS, E AS QUESTÕES LEGISLATIVAS

A concessão de benefícios fiscais como uma forma de incentivar a reinserção do preso e ex-presidiário no mercado de trabalho é uma questão que ainda pende de uma regulamentação legislativa organizada e abrangente. São diversos os projetos de lei criados que, com raras exceções, estão estagnados e, em decorrência, sem resultados efetivos para sociedade.

Alguns municípios do Brasil possuem legislação específica que assegura a concessão de benefícios fiscais para as empresas que contratam presos, egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas e penas alternativas, o que vem contribuindo com a ressocialização dos mesmos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, autorizou alguns Estados brasileiros a conceder créditos de ICMS àquelas empresas que contratem presos e egressos do sistema prisional.

Já, no âmbito federal, a questão ainda pende de regulamentação específica.

5.1 A questão legislativa no âmbito municipal

Em decorrência das disposições constantes do art. 60, § 4.º, I, da CF/1988, o federalismo se constitui numa cláusula pétrea imodificável. Prestigiou-se como princípio orientador do Estado brasileiro o federalismo de cooperação (art. 23, parágrafo único, da CF/1988) outorgando-se ao município, como ente federado, autonomia política constitucional, autonomia organizacional, autonomia financeira e tributária, com base nas regras de repartição de competências.

E, com fulcro no art. 156, I, II e III, da CF/1988, os municípios poderão instituir os seguintes impostos para solver suas despesas e, por conseguinte, gerir a administração pública, visando sempre atender ao interesse público: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assim sendo, exercendo suas competências e autonomias, os municípios de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, através da Lei 9.181, de 18.12.1997,²⁶ e de La-

26. Disponível em: [[http://200.198.41.151:8080/biblioteca/legislacao/pesquisa/norma/search.
do?toc=false&docIndex=0&municipio=Juiz-de-Fora&tipo=Lei&numero=9181&dataIni=](http://200.198.41.151:8080/biblioteca/legislacao/pesquisa/norma/search.do?toc=false&docIndex=0&municipio=Juiz-de-Fora&tipo=Lei&numero=9181&dataIni=)]

guna, no Estado de Santa Catarina, através da Lei 1.109, de 05.08.2005,²⁷ já aderiram à concessão de incentivo fiscal conferido às pessoas jurídicas que empregarem egressos do sistema prisional a redução no percentual de 50% sobre o ISSQN.

Em ambos dispositivos legais, transcritos na íntegra “Anexo” de igual redação – frisa-se –, está previsto o incentivo às empresas que, pelo período de no mínimo seis meses e no máximo três anos, mantiverem no seu quadro de funcionário, egressos do sistema prisional e/ou apenados.

5.2 A questão legislativa no âmbito estadual

Os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado brasileiro e Distrito Federal, constituem o Conselho de Política Fazendária – Confaz, que é um órgão deliberativo instituído em decorrência do que preceitua a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação.

Buscando atingir tal objetivo, as Secretarias de Fazenda de todos os Estados brasileiros mantêm uma Comissão Técnica Permanente – Cotepe, que se reúne periodicamente para discutir temas em finanças públicas de interesse comum e definir as posições que serão adotados nas reuniões periódicas do Confaz que, então, operacionaliza tais posições através de decisões exaradas por meio de convênios, protocolos, ajustes, estudos e grupos de trabalho.

É ver-se que tais decisões versam sobre concessão ou revogação de benefícios fiscais do ICMS, procedimentos operacionais a serem observados pelos contribuintes, bem como sobre a fixação da política da dívida pública interna e externa, em colaboração com o Conselho Monetário Nacional.

As reuniões ordinárias do Confaz são realizadas trimestralmente, e presididas pelo Ministro da Fazenda ou por representante de sua indicação, contando, também, com a presença dos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, da Secretaria da Receita Federal – SRF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Cabe ressaltar, então, que o Confaz, através do Convênio n. 58/2013,²⁸ publicado no *Diário Oficial da União* de 05.08.2013, autorizou os Estados do Acre, Bahia,

&dataFim=&livre=&testEmenta=true&testIndexacao=true&testObservacao=true&testIntegra=true&testVide=true]. Acesso em: 13.01.2014. Íntegra da legislação no “Anexos”, ao final do texto.

27. Disponível em: [www.camaradelaguna.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=255&Itemid=71]. Acesso em: 13.01.2014.
28. Disponível em: [www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/2013/CV058_13.htm]. Acesso em: 13.01.2014.

Ceará, Paraíba, Rondônia e Distrito Federal a concederem créditos de ICMS àquelas empresas que contratem presos e egressos do sistema prisional.

Através do referido Convênio foram fixados os requisitos para a concessão do crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão de obra carcerária e de egressos do sistema prisional, tais como: (a) limitação a 10% do valor do ICMS recolhido pela empresa no exercício imediatamente anterior, bem como pelo montante total pago pela empresa relativo a salários e encargos trabalhistas dos apenados ou ex-apenados contratados; (b) dependência de prévio termo de compromisso firmado com o Estado, definindo as condições de sua realização; (c) e que tal benefício produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação e até 31.12.2013.

As disposições do referido Convênio foram prorrogadas pelos Convênios ICMS 116, de 11.10.2013²⁹ e 191, de 17.12.2013,³⁰ e ratificado pelo Ato Declaratório 16, de 15.08.2013.³¹

Contudo, é importante observar que os Estados brasileiros só poderão conceder essa espécie de incentivo fiscal com autorização do Confaz. Nesse viés cumpre destacar que a Lei 8.366, de 07.06.2006,³² do Estado do Espírito Santo também estabeleceu a concessão de incentivo fiscal às empresas que mantivessem presos ou egressos do sistema prisional no seu quadro de empregados, no entanto, como visto, o Espírito Santo não firmou convênio com o Confaz e, por tal motivo, foi declarada a constitucionalidade da referida lei estadual, por intermédio da ADIn 3.809/ES,³³ por violação as disposições constantes do art. 155, § 2.º, XXI, g, da CF/1988,³⁴ justamente para evitar o que ficou conhecido no Brasil como a guerra fiscal.

Confira-se, a propósito, a ementa e a decisão do referido julgado, *verbis*:

“Ementa: Ação direta de constitucionalidade. Lei 8.366, de 07.07.2006, do Estado do Espírito Santo. Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que

29. Disponível em: [\[www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/2013/CV116_13.htm\]](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/2013/CV116_13.htm). Acesso em: 13.01.2014.
30. Disponível em: [\[www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/2013/cv191_13.htm\]](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/ICMS/2013/cv191_13.htm). Acesso em: 13.01.2014.
31. Disponível em: [\[www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Atos/Atos_Declaratorios/2013/AD016_13.htm\]](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Atos/Atos_Declaratorios/2013/AD016_13.htm). Acesso em: 13.01.2014.
32. Disponível em: [\[www.al.es.gov.br/portal/legislativo/CONSULTA_NORMA.CFM?btnProcedimento=buscar&Id_lei=23472\]](http://www.al.es.gov.br/portal/legislativo/CONSULTA_NORMA.CFM?btnProcedimento=buscar&Id_lei=23472). Acesso em: 14.01.2014.
33. Disponível em: [\[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486696\]](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486696). Acesso em: 14.01.2014.
34. Art. 155 da CF/1988: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII – cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

contratarem apenados e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. A concessão unilateral de benefícios fiscais, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, afronta ao disposto no artigo 155, § 2.º, XII, g, da Constituição do Brasil.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2.º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.366, de 07.07.2006, do Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Sr. Min. Joaquim Barbosa e a Sra. Min. Cármem Lúcia e, neste julgamento, a Sra. Min. Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Min. Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007. (ADIn 3.089/ES, STF, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. 14.06.2007, v.u., Dje 14.09.2007, p. 30, RDDT n. 146, 2007, p. 219)."

Cabe ressaltar, por fim, que a Lei 18.401/2009,³⁵ do Estado de Minas Gerais, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de até dois salários mínimos às pessoas jurídicas que contratem ex-presidiários, ocorre, no entanto, que a redação dessa lei, em seu art. 1.º, prevê que seja regulamentada a concessão, o que até o momento não foi feito, restando estagnada e sem aplicabilidade.

5.3 A questão legislativa nos âmbitos federal e mundial

A nível federal inexiste legislação assegurando essa forma de concessão de incentivos fiscais, o que se verifica é a existência da Res. CNJ 96, de 27.10.2009,³⁶

35. Disponível em: [www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI &num=18401&comp=&ano=2009]. Acesso em: 13.01.2014.

36. Disponível em: [www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12209-resolucao-no-96-de-27-de-outubro-de-2009]. Acesso em: 13.01.2014.

que dispõe sobre a criação do projeto “Começar de novo” no âmbito do Poder Judiciário com “o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” através do “Portal de oportunidades” onde serão ofertados “cursos, trabalho, bolsas e estágios”.

Também se ressalta a existência do PL 70/2010³⁷ que dispõe sobre a dedução de encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nos casos de contratação de egressos do sistema prisional. O Projeto encontra-se paralisado desde 2011, pendente de votação na Comissão de Assuntos Econômicos.

A nível mundial destaca-se os Estados Unidos da América que, por meio do programa chamado de *Work Opportunity Tax Credit*, que objetiva incentivar os empregadores a contratar os recém libertados da prisão, proporcionando-lhes um incentivo fiscal. Os empregados que podem gerar tal benefício aos seus empregadores são aqueles que adquiriram liberdade há até, no máximo, um ano.

Além disso, existe a ressalva de que não poderão ser concedidos incentivos à empresa caso o ex-detento seja parente e/ou dependente do empregador. A contratação de um egresso do sistema prisional pode gerar um crédito de até \$2.400 ao ano para a pessoa jurídica.³⁸

6. CONCLUSÃO

A Justiça Social está consagrada na Constituição Federal de 1988 como um de seus valores-fim, permitindo-nos delinear o público e o privado no espaço da sociabilidade, ou seja, aquela esfera híbrida, na qual os interesses privados assumem importância pública.

Cidadãos ativos e consumidores responsáveis estão alavancando as mudanças de paradigma em matéria de responsabilidade social empresarial que ocorre quando o trabalho, enquanto força de trabalho, se emancipa da esfera privada e conquista um caráter público.

A responsabilidade social empresarial se constitui numa reivindicação ética da sociedade e, ao mesmo tempo, numa forma da empresa reciclar suas posições para o século XXI.

A crise aguçou a necessidade de mudanças taxativas das concepções tradicionais sobre o papel da empresa na sociedade. Entendeu-o bastante bem a Comissão

37. Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96017].

Acesso em: 13.01.2014.

38. BURNETT, Adele. Tax breaks for employers who hire felons. Disponível em: [http://smallbusiness.chron.com/tax-breaks-employers-hire-felons-14421.html]. Acesso em: 30.09.2013.

Europeia (março de 2009), que reivindica das empresas, “especialmente do setor financeiro”, que deem mais atenção à ética e às políticas de responsabilidade social empresarial.³⁹

O princípio da diferença criado por Rawls incorpora o valor da solidariedade social já que, segundo esse princípio, as desigualdades na distribuição de renda e riqueza somente serão justas se melhorarem as expectativas dos menos favorecidos. Em nosso entender é totalmente factível caracterizar os presos, os egressos do sistema prisional e os cumpridores de medidas e penas alternativas, como os “menos favorecidos”.

Assim, os indivíduos que em razão de sua boa fortuna e méritos pessoais constituíram empresas e, em decorrência, adquiriram a condição que os possibilita fomentar o reingresso ao mercado de trabalho dos presos, dos egressos do sistema prisional e dos cumpridores de medidas e penas alternativas, ao assim agirem acabam beneficiando os menos favorecidos segundo o princípio de justiça estabelecido por John Rawls.

As empresas, cada vez mais, devem estar integradas aos grandes temas que produzem o bem-estar comum, o que Amartya Sen classifica como sendo a RSE – responsabilidade social empresarial, razão pela qual os benefícios fiscais são incentivadores valiosos às pessoas jurídicas, de forma que, vincular a concessão dos mesmos à contratação de presos, de egressos do sistema prisional e de cumpridores de medidas e penas alternativas, acaba por fomentar a ressocialização desses.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BURNEY, Adele. Tax breaks for employers who hire felons. Disponível em: [http://smallbusiness.chron.com/tax-breaks-employers-hire-felons-14421.html]. Acesso em: 30.09.2013.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GODOI, Marciano Seabra; GRECCO, Marco Aurélio. *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.
- GRUPENMACHER, Betina Treiger. Tributação e direitos fundamentais. In: _____. *Tributos e direitos fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2004.
- HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais. *Âmbito Jurídico*. XIV. n. 94. Rio Grande, nov. 2011. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645]. Acesso em: 23.09.2013.
- LUCCA, Dum de. Romper o preconceito e o medo. Disponível em: [www.revistame-lhor.com.br/textos/272/artigo223792-1.asp]. Acesso em: 29.10.2013.

39. SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. Op. cit., p. 367.